



**A C Ó R D ã O**

SBDI1

RB/tb

**CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI  
Nº 8.880/94**

O art. 31 da Lei 8.880/94 não afronta o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna, pois o primeiro foi inspirado em situação especial e transitória do panorama sócio-econômico nacional, enquanto o segundo objetiva a implantação de um sistema geral e perene de proteção da relação de emprego.

Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-221.533/95.4, em que é Embargante **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** e Embargado **ANTÔNIO GOMES NETO**.

A Eg. 2ª Turma (fls. 124/127) não conheceu do Recurso de Revista Patronal, entendendo ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, elencados no art. 896 da CLT.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 129/132) buscando demonstrar afronta ao art. 896 da CLT. Aduziu que seu apelo merecia conhecimento tanto em relação à alegada inconstitucionalidade da indenização prevista no art. 31 da Lei nº 8.830/94, quanto no que pertine à condenação em horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 134.

A parte contrária não ofereceu impugnação, conforme certidão de fl. 136.

É o relatório.



## V O T O

I - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº  
8.880/94

## 1 - CONHECIMENTO

O Regional (fls. 98/101) manteve a sentença de origem que deferiu o pagamento da indenização prevista no art. 31 da Lei 8.880/94, resumindo seu entendimento através da seguinte ementa:

**"INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 31 DA LEI 8.880/94 - A indenização prevista no art. 31 da Lei 8.880/94, que teve como escopo a proteção da classe trabalhadora, em um determinado momento de transição, decorrente da implantação de uma nova política econômica e social, não se confunde com a indenização compensatória prevista no inciso I do art. 7º da CF. Referida indenização é um acréscimo a qualquer outro pagamento, inclusive sobre os 40% de multa sobre o valor da conta do FGTS."**

A Revista empresarial interposta contra tal decisão veio fulcrada em afronta aos arts. 487, II e 796, da CLT, 5º, II e XXXVI e 7º, I e XXI, da Carta Magna, 2º, § 2º e 6º, caput, e parágrafo único, da LICC, 334, incisos I, II e III do CPC e em divergência jurisprudencial.

O apelo não foi conhecido pela 2ª Turma desta Corte (fls. 124/125) pela incidência do Enunciado 297/TST, posto que os dispositivos legais e constitucionais, com exceção do art. 7º, I, da Constituição da República, não haviam sido prequestionados em sede Regional, e também do Enunciado 296/TST, ao entendimento de que o aresto colacionado mostrava-se inespecífico. Quanto ao art. 7º, I, da Carta Magna, a Turma considerou-o não afrontado pela decisão do Regional.

A ora Embargante (fls. 130/131) aduz que o não conhecimento de sua Revista, no particular, afrontou o art. 896 da CLT, pois respaldada em violações legais e constitucionais e divergência pretoriana específica. Afirma ser indevida sua condenação ao pagamento de indenização adicional de 50% pela demissão sem justa causa, com base no que prescreve o art. 31 da Lei 8.880/94, ao argumento de que tal dispositivo é inconstitucional, frente aos ditames do art. 7º, I, da Constituição da República. Isso porque a indenização prevista na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-221.533/95.4

Carta Magna estaria limitada, pelo art. 10, I, do ADCT, ao pagamento de 40% sobre o FGTS quando da dispensa sem justa causa, e que a indenização que lhe foi imposta seria cabível apenas se já sancionada a Lei Complementar prevista no art. 7º, I, da Carta Magna.

Inicialmente, cumpre destacar que o posicionamento turmário, que entendeu inespecífico o aresto colacionado em razões de revista, não pode ser reexaminado pela Eg. SDI, eis que o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Também não prospera o apelo quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94.

Diz o art. 7º, caput e inciso I, da Carta Magna:

**"art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"**

A proteção a que se refere tal dispositivo constitucional foi limitada pelo art. 10, I do ADCT, que condicionou sua plena eficácia à sanção da lei complementar a que se refere.

O art. 31 da Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, por sua vez, dispõe:

**"art. 31. Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida."**

Convém ressaltar, inicialmente, que o artigo constitucional se refere a uma "indenização compensatória", enquanto que o legal menciona uma "indenização adicional". A interpretação gramatical dos dispositivos em questão leva à conclusão imediata de que se tratam de institutos diferentes, o que é confirmado pela interpretação teleológica.



De fato, o preceito constitucional tem por fim a implantação de um sistema de proteção às relações empregatícias que alcançará todos os trabalhadores, sem qualquer limitação temporal, ou seja, um sistema geral e definitivo, regulado por lei complementar, que preverá não somente uma indenização compensatória, mas também outros mecanismos de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O dispositivo da Lei 8.880/94, por sua vez, tem aplicação restrita, visando não apenas a proteger o trabalhador naquele momento específico da economia nacional, em que se implantava um novo plano econômico e uma nova moeda, o Real, mas também a prevenir uma possível dispensa em massa, que fatalmente causaria repercussões negativas no programa de estabilização econômica do governo.

Em síntese, o art. 31 da Lei 8.880/94 não afronta o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna, pois o primeiro foi inspirado em situação especial e transitória do panorama sócio-econômico nacional, enquanto o segundo objetiva a implantação de um sistema geral e perene de proteção da relação de emprego.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO.**

## **II - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

A Eg. Turma não conheceu do Recurso de Revista empresarial, no particular, ao entendimento de que os paradigmas colacionados encontravam-se superados pela atual jurisprudência do TST, aplicando o Enunciado 333/TST.

O ora Embargante, às fls. 131/132, sustenta que seu Apelo merecia conhecimento, eis que fundamentado em violação à Lei Maior e divergência específica. Sustenta também ser inaplicável o Enunciado 333/TST, pois tal Verbete criou mais uma hipótese de restrição à admissibilidade dos recurso de revista e embargos, em desrespeito aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-221.533/95.4

Não prospera o apelo. A matéria em questão foi recentemente pacificada nesta Corte Superior através do Enunciado 360/TST, verbis:

**"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."**

Ante o exposto, e em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 16 de março de 1998.

-----  
**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

7

*[Assinatura manuscrita]*

**RIDER DE BRITO**

Relator